



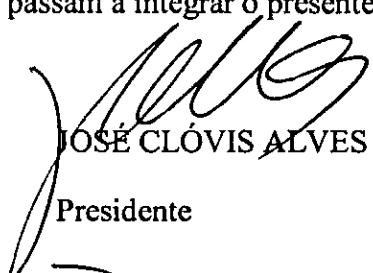
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13876.000306/00-28
Recurso nº 155.239 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1998
Acórdão nº 105-17.397
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

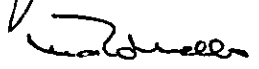
Ementa: PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 13 FEVER 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em relação ao indeferimento do reconhecimento de incentivo fiscal, por falta de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais.

Em sessão de 16 de outubro de 2007 o processo foi baixado em diligência através de resolução 105-1.342 que requeria que a autoridade fiscal se manifestasse sobre a regularidade fiscal da recorrente no momento da entrega da DIPJ.

Em relatório de diligência de fls. 262 a autoridade fiscal se manifesta:

“Em atendimento à demanda do Conselho de contribuintes, procedi à pesquisa relativa à situação fiscal do contribuinte em epígrafe, no que respeita à data em que o Conselho vem entendendo como o momento delimitador da regularidade fiscal, ou seja, o da entrega da DIPJ, in casu, do exercício de 1998, ano-calendário 1997, quando se trata de PERC.

Extraí dos sistemas da RFB um processo constante do SINCOR -, de nº 13876.000.149/2001-21, com débitos cujos períodos de apuração se referem a 1995, os quais foram suspensos por impugnação em 12/04/2001 e dos quais carreei aos autos 2 telas, por ora, de exemplos.

Em função da antiguidade do exercício a que se refere a data da entrega da DIPJ, não dispomos de nenhum extrato de cobrança ou de situação fiscal que nos assegure que essas são as pendências a que se refere o extrato das aplicações em incentivos fiscais, de fls. 02, do presente processo.

Entretanto, o extrato acima mencionado, de fls. 02, nos sugere que houve, à época, um batimento que levou à ocorrência nº 11, que significa que o contribuinte possuía débitos relativos a tributo e/ou contribuições federais, conclusão a que se pode chegar. Também, pelo “Diagnóstico PERC” de fls. 161/171.”

Da diligência não foi dada ciência ao recorrente.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Embora não tenha sido dado ciência ao contribuinte do resultado da diligência, não é o caso de retorno do processo para saneamento, tendo em vista que a mais recente posição desta câmara sobre a matéria permite decidir o processo sem aquela providência.



Reproduzo abaixo o voto do conselheiro Waldir Veiga Rocha sobre o tema:

“A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

Reanalizando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

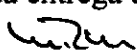
Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.

Adicionalmente às razões acima expostas, no caso concreto a diligência realizada pela DRF Volta Redonda/RJ constatou a regularidade da situação fiscal da interessada na data em que exerceu seu direito de optar pela aplicação em incentivos fiscais (data da entrega da DIPJ/99).



Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.”

Não tenho reparo a fazer ao voto do Conselheiro Waldir e, portanto, voto no sentido do provimento do recurso para que o PERC seja apreciado pela autoridade Administrativa competente.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

